

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza, ex-prefeito do Município de Potengi/CE (gestões: 2001-2004 e 2005-2008), em face da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 2619/2006 celebrado entre a Funasa e o aludido município para a implantação de sistema de esgotamento sanitário.

2. Os recursos federais repassados ao Município de Potengi/CE para a execução do aludido ajuste alcançaram a importância de R\$ 198.000,00, com a contrapartida municipal no montante de R\$ 30.223,88, tendo sido efetuada a transferência dos recursos federais nas seguintes condições:

Ordem Bancária	Valor (em R\$)	Data de emissão	Crédito em conta
2007OB910469	79.200,00	20/9/2007	24/9/2007
2007OB912197	79.200,00	9/11/2007	14/11/2007
2008OB906983	39.600,00	18/9/2008	22/9/2008

3. O ajuste teve vigência no período de 19/12/2006 a 18/9/2009, salientando que a apresentação da prestação de contas devia ocorrer até o dia 19/11/2009.

4. A partir dos pareceres técnicos do controle interno na presente TCE, a unidade técnica apontou as seguintes irregularidades:

- em algumas ruas em que haviam sido assentadas as tubulações da rede coletora foram identificadas falhas na recomposição da pavimentação, com problemas de recalque (desnível do pavimento em relação à sua cota original);
- execução apenas parcial do objeto do convênio (57%), em razão de a unidade de tratamento não ter sido construída;
- descumprimento dos objetivos do convênio, resultando na imprestabilidade dos serviços executados para a função social prevista no plano de trabalho;
- ausência da licença de operação do empreendimento, perante o órgão ambiental do Estado do Ceará; e
- ausência dos termos de prorrogação de prazo no contrato celebrado entre a prefeitura e a Construtora Aurorense Ltda., vez que, a despeito da realização de pagamentos até 10/11/2008, a vigência do contrato teria expirado em 11/4/2008.

5. Diante dos indícios de irregularidade apontados nos autos, Secex/CE promoveu a citação solidária do ex-prefeito, Sr. Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza, do engenheiro responsável pela fiscalização das obras, Sr. Carlos Virgílio Pereira de Brito, e da empresa executora dos serviços, destacando que apenas os gestores municipais apresentaram as suas alegações de defesa (Peças nºs 9 e 17), ao passo que a mencionada empresa deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental para responder à citação, permanecendo silente, de sorte que deve ser considerada revel pelo TCU, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

6. Ao analisar o feito, antes de se pronunciar sobre o mérito, a unidade técnica sugeriu a realização de nova diligência junto ao ente repassador, com vistas a obter informações atualizadas sobre o real estágio de execução das aludidas obras, vez que os responsáveis alegaram que os serviços previstos no plano de trabalho teriam sido plenamente realizados.

7. Em resposta à referida diligência, a Superintendência Estadual da Funasa no Ceará (Suest/CE) apresentou, em linhas gerais, os seguintes esclarecimentos:

“a) os valores e percentuais não executados foram R\$ 73.462,37 (peça 30, p. 5-6), correspondendo a 32,35% do valor contratado (peça 30, p. 3), em razão de:

a.1) realização apenas dos trechos compreendidos entre o PV 01 ao PV 05, e entre os PV 09 ao PV 05, correspondendo a 641 metros (medidos em planta), deixando de ser executados 165m de rede coletora;

a.2) item Tratamento não iniciado e item Urbanização executado apenas a cerca de arame farpado. No tocante às ligações domiciliares, as informações prestadas foram as constantes do Relatório de Visita Técnica 02 que apontou a execução de 137 ligações.

21. Destacado que a memória de cálculo dos serviços não executados, conforme Quadro I (peça 30, p. 5 e 6), levou em conta:

1) os itens de serviços relacionados à execução da rede coletora, como movimento de terra, assentamento de tubulação, pavimentação, etc., foram calculados proporcionalmente à extensão não executada, ou seja, 165 m de 806 m (20.47%);

2) as ruas beneficiadas com a rede coletora estavam asfaltadas, não sendo visíveis abatimentos no pavimento;

3) a quantidade de PV foi contada em planta;

4) os itens das ligações prediais foram calculados proporcionalmente às ligações executadas;

5) os itens relacionados ao tratamento foram integralmente contabilizados, pois não foram executados;

6) no item Urbanização, foi considerada a execução da cerca, mas não do portão.

b) os valores e percentuais executados, mas que não estavam beneficiando a comunidade porque não possuíam funcionalidade diante da ausência dos serviços complementares somaram R\$ 153.652,99, correspondente a 67,65%, tendo em vista:

b.1) não conclusão da rede (trecho final) e não execução do Tratamento, conforme demonstrado no Relatório Fotográfico (peça 30, p. 4).

c) não foram identificados serviços executados com benefícios à comunidade.”

8. Diante dessas conclusões alcançadas pela Suest/CE, e considerando que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis não lograram êxito em elidir as irregularidades que lhes foram imputadas, o auditor federal da Secex/CE, com o aval do diretor técnico, propôs, em sua primeira instrução de mérito, o julgamento pela irregularidade das contas, com a imputação do débito pelo valor integral dos recursos federais repassados, solidariamente, aos ex-gestores e à empresa contratada, salientando que a solidariedade da construtora pelo valor do débito deveria se ater apenas à parcela paga e não executada dos itens de serviço.

9. De outra sorte, apesar de também propor a irregularidade das contas, o titular da Secex/CE sugeriu que o débito não deveria corresponder à totalidade dos recursos repassados, vez que, no seu entendimento, os itens de serviço referentes à tubulação de coleta de esgoto teriam trazido, sim, algum benefício à comunidade local, visto que o empreendimento poderia ser concluído no futuro sem a necessidade de acréscimo dessa parcela já executada.

10. Por seu turno, o MPTCU acompanhou a proposta do auditor federal, salientando a ausência de “*explicação por parte desses responsáveis para a inexecução da unidade de tratamento, principalmente quando estes inveridicamente afirmaram que a obra fora totalmente executada*”.

11. Bem se vê que os pareceres iniciais foram uniformes no sentido de propor a irregularidade das contas, com a imputação do débito aos responsáveis e a aplicação da multa legal, subsistindo a divergência tão-somente quanto ao valor do débito a ser imputado a cada um dos responsáveis.

12. Todavia, após essas primeiras manifestações técnicas, a empresa executora das obras ingressou nos autos, arguindo a legitimidade da citação a ela endereçada, em face do que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinei o retorno dos autos à unidade técnica para que fosse ultimada a nova citação da construtora, conforme o despacho exarado à Peça nº 39.

13. Regularmente notificada, a empresa apresentou as suas alegações de defesa, à Peça nº 47, nos seguintes termos (resumidamente):

a) a empresa teria sido alvo de supostas ameaças de três moradores locais, durante o curso das obras, pois estariam se achando particularmente prejudicados com a instalação futura da estação de

tratamento de esgoto, salientando que essa específica situação teria sido objeto de notificação formal à prefeitura municipal, mas ela não teria adotado qualquer providência para solucionar o problema;

b) haveria supostas divergências em três pareceres técnicos da Funasa, apontando percentuais distintos de execução física para as aludidas obras (80%, 57% e 67,5%);

c) a obtenção da licença operacional do empreendimento não seria obrigação da empresa, mas, sim, da prefeitura de Potengi/CE; e

d) as cópias dos aditivos contratuais de extensão de prazo não teriam sido fornecidos pela prefeitura de Potengi/CE, buscando a empresa, assim, se eximir da responsabilidade pela ausência desse documento.

14. Apesar das alegações de defesa apresentadas pela construtora, acompanho as conclusões alcançadas pelo auditor federal da Secex/CE em sua instrução definitiva de mérito, quando manteve o seu posicionamento original pela irregularidade das contas, com a imputação do débito apurado nos autos e a aplicação da multa legal, destacando, para tanto, que:

a) a empresa não trouxe quaisquer elementos capazes de comprovar as suas alegações, buscando eximir-se da sua responsabilidade com base em afirmações de cunho meramente declaratório;

b) as divergências nos pareceres técnicos foram dirimidas pela Suest/CE, já que, numa última vistoria **in loco** em resposta à diligência efetuada pelo TCU, ela atestou o patamar de 67,5% de execução do objeto do convênio;

c) a responsabilidade pela obtenção das licenças ambientais de operação, de fato, eram da prefeitura de Potengi/CE, mas essa circunstância não tem reflexos sobre as demais irregularidades e sobre o débito apurado nos autos; e

d) a empresa não poderia se eximir da responsabilidade pela apresentação do aditivo contratual de extensão de prazo, já que figuraria como uma das partes integrantes e indispensáveis da mencionada relação contratual, salientando que essa circunstância também não tem reflexo sobre as demais irregularidades e sobre o débito apurado nos autos.

15. Peço licença, então, para divergir do titular da Secex/CE e, assim, alinhar-me às conclusões alcançadas pelo auditor federal e pelo **Parquet** especial, anotando que a possível utilidade futura da parcela executada das obras não pode servir de fundamento para o afastamento parcial do débito, já que: (i) o prazo do convênio expirou em novembro de 2009 (há mais de seis anos) sem qualquer indicativo de retomada das obras; (ii) os responsáveis afirmaram equivocadamente, em suas alegações de defesa, que as obras já teriam sido concluídas; (iii) não há quaisquer elementos probatórios nos autos que indiquem a possibilidade de continuidade das referidas obras; (iv) os elementos contidos nos autos apontam para a completa ausência de serventia do empreendimento, e (v) o eventual proveito da aludida parcela da obra pode ser oportuna e futuramente demonstrado pelos responsáveis para o devido abatimento do débito.

16. Por tudo isso, entendo que as presentes contas devem ser julgadas irregulares, com a imputação do débito pelo valor integral dos recursos federais repassados, além da aplicação da multa legal, anotando, nesse ponto, que, no presente caso concreto, não se vislumbra a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU (v.g.: Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário).

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de agosto de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator